

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Deputado Tadeu Filipelli

Relator: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Tadeu Filipelli, que pretende conceder porte de arma de fogo para o pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito, bem como atribuir a eles o direito de portar arma de fogo para sua defesa pessoal.

Argumenta o autor que, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os agentes de trânsito teriam ficado desprotegidos para a realização do trabalho, que envolveria grande risco. Diz, ainda, que outros servidores que também atuam na área de fiscalização detêm o porte, o que justificaria a medida pretendida.

Apensado a ele encontra-se o PL 4.408/08, de autoria do deputado João Campos, que pretende conferir porte de armas a agentes municipais de trânsito, sob a mesma justificativa de que estes servidores exerceriam atividade de risco.

O projeto tramita na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O relator, deputado Laerte Bessa, manifestou-se pela aprovação dos

projetos de lei nos termos de emenda substitutiva, restringindo o porte de arma apenas para os agentes de trânsito ligados à atividade-fim do órgão, em serviço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício no substitutivo apresentado na CSPCCO, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se de pronto violação ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que o primeiro artigo do texto não indica o objeto da lei, tampouco o âmbito de sua aplicação, em afronta ao preceito legal veiculado pelo art. 7º, caput, da referida norma complementar.

No mérito, porém, tanto os projetos de lei quanto o substitutivo da CSPCCO não merecem prosperar, porque não se prestam ao objetivo pretendido.

É que a idéia de que a concessão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito atenderia o objetivo pretendido pelos defensores desta idéia, qual seja, garantir a segurança dessas pessoas, não é verdadeira. O efeito seria, muito provavelmente, o oposto. É notório o fato de que agentes de trânsito portarem armas seria completamente inócuo diante de motoristas embriagados ou drogados, que não têm consciência plena de suas ações, sendo inútil o pretenso poder intimidatório da medida.

Que não se diga, tampouco, que a medida seria efetiva em relação a criminosos habituais. É que a prerrogativa de porte de armas para o exercício do poder de polícia deve ser precedida e permeada de criterioso, constante e ostensivo treinamento, sem o qual o portador torna-se vítima preferencial de crimes, não se protegendo contra estes.

Assim, é possível, inclusive, vislumbrar que os agentes de trânsito tornar-se-iam alvos preferenciais da criminalidade, considerando a audácia dos delinquentes, que atacam até mesmo delegacias de polícia em busca de armamento. Que dizer, então, dos agentes de trânsito. O porte de armas para esta categoria, portanto, traria insegurança ainda maior a eles, proporcionando o efeito inverso do que pretendem os defensores desta idéia.

Além disso, a concessão do porte de armas para agentes de trânsito contrariaria os objetivos almejados com a edição do louvável Estatuto do Desarmamento, o qual foi objeto de grande respaldo popular e que vem sendo constantemente desfigurado por emendas supervenientes à sua edição.

A Lei 10.826/03 foi editada com um objetivo bastante claro: sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil como forma de prevenção de delitos. A idéia era de diminuir a quantidade de armas em circulação, assim como de estimular o cidadão comum a entregar suas armas e a não adquiri-las, limitando a utilização de armamento apenas para integrantes de órgãos responsáveis

pela segurança pública, cujas atribuições obrigam seus membros a terem preparo físico e psicológico adequado para o manejo desses instrumentos letais.

Evitar-se-ia, assim, a ocorrência de crimes, considerando a elevada quantidade de delitos com armas cometidos em razão do despreparo de seus possuidores. Ao reduzir o número de armas em circulação, a medida teria impacto, também, no tráfico de armas e na utilização desses materiais por criminosos, já que, como constatado pela CPI do Tráfico de Armas, o armamento destes tem origem lícita, na maioria dos casos.

Como consequência inafastável da implementação dessa política de desarmamento, constatou-se a esperada redução da incidência de crimes logo após a entrada em vigor da lei. Estudo do Instituto Sou da Paz, apresentado este ano no Congresso Nacional, indicou uma queda de 8% no número de homicídios no país (chegando a 12% em 2006), após treze anos de crescimento ininterrupto, provocada certamente pela diminuição da quantidade de armas em circulação e pela proibição do porte de armas para os cidadãos em geral.

Plenamente justificada, portanto, a intenção fundamental do Estatuto de restringir o porte de arma de fogo apenas para quem exerça atividade de segurança pública, que é, segundo José Afonso da Silva, atividade de vigilância e repressão a condutas delituosas, de responsabilidade das polícias, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Os órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais têm função administrativa fiscalizatória, conforme preceituam os arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Não exercem atividade de segurança pública, como reconhece o próprio relator do projeto em tela. Seus integrantes devem, portanto, como regra, apenas fiscalizar o fiel cumprimento das regras de trânsito, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, e não vigiar e reprimir a prática de crimes; este trabalho é de competência da polícia militar, na sua atividade de policiamento ostensivo.

Destarte, não se justifica a pretensão dos nobres autores dos projetos e do substitutivo da CSPCCO de conceder o porte de arma para agentes de trânsito. A eles compete a fiscalização da observância das normas de trânsito, que não é, em geral, atividade que envolve grande risco. Aliás, sempre que se tratar de operação excepcional, que tenha ligação direta com a repressão de crimes ou que envolva qualquer tipo de risco, mister que haja participação conjunta da polícia militar, esta sim com competência constitucional para garantir a segurança pública, inclusive a dos agentes de trânsito.

Vale salientar, ademais, que, caso o agente de trânsito entenda que há risco em sua atividade, a Lei 10.826/03 não o deixa desamparado. Pelo contrário, ela permite que o agente, como qualquer outro, pleiteie o porte de arma para defesa pessoal (art. 10, §1º, I), desde que cumpridos os requisitos legais. Não há razão, portanto, para a pretendida alteração legislativa, já que se trata de pessoas que não se submetem a risco contínuo e recorrente; o porte para risco eventual e esporádico já está previsto na lei.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.624, de 2008 e do apensado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

RAUL JUNGSMANN
Deputado Federal